



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 213 /2007  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 30/01/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/194/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200521535  
RECORRENTE: NICASSIO HERCULINO DE MELO FILHO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO MOTORISTA DO VEÍCULO CUJO NOME CONSTA NO CORPO DA NOTA FISCAL NO CAMPO DESIGNADO AO TRANSPORTADOR - PROCEDÊNCIA.** Constatado, no momento da fiscalização, que a mercadoria efetivamente transportada tratava-se de Álcool Etílico Carburante, e não Álcool Etílico hidratado, citado no referido documento fiscal. Infringência ao art. 131, III, do Dec. 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O agente fiscal alega em sua inicial que o transportador conduzia "álcool etílico hidratado carburante", acobertado pela nota fiscal nº 26.183, grafando como mercadoria "álcool etílico hidratado para outros fins", considerando o documento fiscal inidôneo, aplicando uma multa no valor de R\$ 5.472,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais) e uma cobrança de ICMS de R\$ 2.958,07 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos). Informa que na composição do cálculo deduziu o ICMS já recolhido

Indica como dispositivo legal infringido o art. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I e 484 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Portaria da ANP, cópia de NF nº173070, cópia do certificado de análise, cópia de NF nº174887, cópia do certificado de análise, certificado de guarda de mercadoria nº639/05, NF nº26183, Certificado de Qualidade nº2219, cópia de fiel depositário e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/24.

Impugnação às fls. 26/31 aduzindo, em preliminar de mérito, a nulidade do auto de infração, por não ser responsável pelo transporte de mercadorias, portanto, parte ilegítima. Afirma inexistir diferença técnica entre as mercadorias mencionadas pelo agente fiscal e que seria utilizada para insumo, e ainda, da impossibilidade de defesa antes da lavratura do auto, requerendo por fim, a nulidade da ação fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 34/38, resultou na procedência da autuação. Acusa a existência de divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e o descrito no Certificado de Qualidade, com uma diferença técnica entre álcool etílico hidratado carburante e álcool hidratado para outros fins. Defesa tempestiva.

Recurso Voluntário às fls. 42/47, ratificando os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 50/52, em Parecer de nº 09/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 53.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A presente lide teve como objeto a acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que, segundo o relato contido na peça basilar, a nota fiscal nº 26183 continha descrição do produto de forma divergentes quanto à descrição no Certificado de Qualidade nº2219.

Inicialmente, passarei a verificar as questões que antecedem a análise de mérito:

1. Quanto ao pedido de realização de perícia, faz-se desnecessário por ter sido o laudo técnico elaborado pelo químico responsável pela própria empresa fornecedora, logo indefiro o pedido do mesmo.

2. No que tange a preliminar argüida de ilegitimidade passiva, esclareça-se que o art. 16, inc. III da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 estabelece que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS pode ser tanto do remetente, como do destinatário, do depositário, assim como, de qualquer detentor ou possuidor. Portanto, considerando que a realização da autuação ocorrera em nome do condutor das mercadorias, tal argüição é infundada.

3. Quanto a segunda preliminar, da ausência do Termo de Retenção, afasto tal argumento por considerar insanável a irregularidade do documento fiscal, tornando-se desnecessária a existência do mesmo.

Na espécie, constata-se que existe divergência entre a descrição do produto e o efetivamente transportado, pois no documento fiscal consta como mercadoria Álcool Etílico Hidratado para outros fins, cujo teor alcoólico é de 96%, no mínimo, todavia, no Certificado de Qualidade verifica-se que a mercadoria transportada é álcool etílico hidratado carburante, tendo em vista o teor alcoólico de 93,4%, tais percentuais são fornecidos pela ANP - Agencia Nacional de Petróleo, em Portaria de nº126 (fls.11).

Ressalte-se que, o Certificado de Qualidade (fls.16), apontado pelo agente fiscal, é o documento pelo qual se detecta a diferença entre álcool etílico hidratado combustível e álcool etílico hidratado para outros fins, elemento este suficiente para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal objeto da lide, não satisfazendo as exigências contidas na legislação tributária estadual.

Com efeito, o art. 131, III da Lei nº24.569/97, ilustra com clareza a infração mencionada no parágrafo acima, *in verbis*:

**Art.131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher o requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

**DECISÃO**

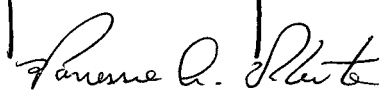
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **NICASSIO HERCULINO DE MELO FILHO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia formulado pelo autuado, e com relação à preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, argüida em grau de recurso: Afastada por unanimidade de votos, em razão de que a autuação ocorreu sobre o transportador e não sobre o detentor ou responsável pela mercadoria em questão; Com relação a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, argüida em grau de recurso: afasta por unanimidade de votos, sob o fundamento de que no caso em questão, não é cabível o Termo de Retenção, sendo insanável e, de pronto, inidôneo o documento fiscal. No mérito, por unanimidade de votos a 2ª Câmara resolve, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, resolvem incluir no pólo passivo da relação obrigacional tributária, a empresa Carneiro & Costa, que na condição de fiel depositária manifestou interesse processual, produzindo impugnação e recurso.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de abril  
de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Idelbrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO